

VOTO

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) instaurou tomada de contas especial em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 10.152/2013, que teve por objeto a execução de obras em Gameleira/PE, no Engenho Pereirinha (escola com quatro salas de aula) e no Engenho Donas (escola com duas salas de aula).

2. O termo de compromisso foi firmado no valor de R\$ 1.121.792,27, sem previsão de contrapartida do conveniente (peça 2). Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 224.358,45, e foram creditados na conta específica do ajuste em 2/7/2013 (peça 11 e peça 20, p. 3).

3. A vigência do termo de compromisso ocorreu de 1º/4/2013 a 27/3/2016, no mandato da prefeita Yeda Augusta Santos de Oliveira (11/4/2013 a 31/12/2016), e o prazo para prestação de contas venceu em 25/8/2018, no mandato da sucessora, Sra. Verônica Maria de Oliveira Souza (1º/1/2017 a 31/12/2020).

4. Diante da omissão ao dever legal de prestar contas, instaurou-se a tomada de contas especial, consoante Relatório de TCE 51/2020-DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 20) e respectiva matriz de responsabilização (peça 19).

5. O tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 224.358,45, imputando a responsabilidade a Yeda Augusta Santos de Oliveira, prefeita no período da execução dos recursos.

6. No Relatório de Auditoria e-TCE 653/2020 da Controladoria-Geral da União (peça 24), foi confirmado o valor do dano ao erário, com conclusão pela irregularidade das contas. Na mesma linha seguiram o certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno (peças 25 e 26, respectivamente), com ciência do Ministro de Estado da Saúde acerca das conclusões para encaminhamento do processo ao TCU (peça 27).

7. No âmbito deste Tribunal, após instrução preliminar, promoveu-se a regular citação da Sra. Yeda Augusta Santos de Oliveira. Adicionalmente, a Sra. Verônica Maria de Oliveira Souza foi instada em audiência por descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Termo de Compromisso 10.152/2013.

8. Transcorrido o prazo regimental, a responsável Yeda Augusta Santos de Oliveira permaneceu silente. Por sua vez, em suas razões de justificativa, a Sra. Verônica Maria de Oliveira Souza demonstrou ter adotado providências para resguardar o patrimônio público nos moldes estabelecidos na Súmula-TCU 230, por meio de representação ao Ministério Público Federal, de 26/9/2018, e de comunicação ao FNDE, de 24/5/2019 (peças 43 e 44).

9. Dessa forma, a unidade técnica entendeu pela caracterização da revelia e seus efeitos para Sra. Yeda Augusta Santos de Oliveira, e pelo acolhimento das razões de justificativa da prefeita sucessora. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou concordância com a proposta de encaminhamento.

10. Feito esse breve histórico, passo ao exame de mérito deste processo.

11. Acompanho, desde já, as conclusões da unidade técnica, endossadas pelo Ministério Público de Contas, cujas análises adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo das observações a seguir.

12. No presente caso, não foram juntados aos autos os documentos que poderiam comprovar a regular aplicação dos recursos disponibilizados, haja vista a omissão no dever de prestar contas. A Sra. Yeda Augusta Santos de Oliveira, em cuja gestão os valores repassados foram integralmente

movimentados, não logrou comprovar a adoção das providências sob sua responsabilidade para o cumprimento de seu dever de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos que foram colocados à disposição da municipalidade.

13. Assim, aplico à responsável os efeitos da revelia previstos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. A revelia da responsável não impede o seguimento do feito. Ao não apresentar sua defesa, deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que lhes impõem a obrigação legal de, sempre que demandado pelos órgãos de controle, trazer os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a teor do que dispõe o art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e art. 70, parágrafo único, da CF/1988.

14. Registro também que, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, tendo em vista que a irregularidade sancionada ocorreu em 26/8/2018 e o ato que determinou a citação foi expedido em 24/8/2020 (peça 39), antes, portanto, do interregno de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil, utilizado subsidiariamente por este Tribunal. Ademais, a responsável já houvera sido notificada pela autoridade administrativa, conforme aviso de recebimento em 21/11/2018 (peça 9).

15. No tocante à responsabilização da prefeita sucessora, acolho suas razões de justificativa, excluindo-a da presente relação processual. No relatório do tomador de contas (peça 20), consta que a corresponsabilidade da Sra. Verônica Maria de Oliveira Souza em relação à transferência do Termo de Compromisso 10.152/2013 havia sido afastada.

16. Registro que verifiquei situação análoga à dos presentes autos no âmbito do Acórdão 5.376/2021-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer. A referida decisão trata de TCE também instaurada pelo FNDE em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Gameleira/PE por força do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem Campo – Saberes da Terra, referente ao exercício de 2014.

17. No referido caso, o prazo final para a prestação de contas findou em 8/2/2018, também durante o mandato da prefeita sucessora, sra. Verônica Maria de Oliveira Souza. Entretanto, a responsável demonstrou que havia adotado as medidas legais para o resguardo ao erário, conforme Representação PRMSAG-PE 00001735/2010, protocolizada junto ao Ministério Público Federal, que deu origem ao Inquérito Civil 1.26.008.000073/2019-18. Assim, teve sua responsabilidade afastada, em conformidade com o disposto na Súmula/TCU 230, com exclusão daquela relação processual.

Dessa forma, voto pela adoção da minuta de acórdão que trago à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2021.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator